



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.507 - PE
(2012/0191210-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA ACCIOLY WANDERLEY
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE SE BASEOU NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.
3. Impossibilidade de cognição do STJ em matéria fática que categoriza o imóvel como improdutivo, sob pena de desvirtuar da Súmula 7.(Precedente: REsp 516.421/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 248)
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.507 - PE
(2012/0191210-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA PUMATY S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉA ACCIOLY WANDERLEY**
: **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
: **AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por USINA PUMATY S/A, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 1107/1111), consignando não configurada a alegada violação ao art. 535, II do CPC, bem como aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 1.107):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE SE BASEOU NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO MERITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *o aresto foi omissivo quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos pontos elencados no apelo (e-STJ fls. 1144/1158).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.507 - PE
(2012/0191210-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A *QUO* QUE SE BASEOU NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. Impossibilidade de cognição do STJ em matéria fática que categoriza o imóvel como improdutivo, sob pena de desvirtuar da Súmula 7.(Precedente: REsp 516.421/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 248)

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, com relação às teses de nulidade do processo administrativo do qual decorre a desapropriação e impossibilidade, desta última, em virtude de invasão constatada na propriedade do recorrente, é importante analisar as seguintes passagens do acórdão combatido:

"[...] Não procede a alegação da recorrente de nulidade do decreto expropriatório por ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a impugnação ao laudo administrativo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se constata dos autos, no processo administrativo foi oportunizado o direito de defesa a ora recorrente, firmando-se a decisão do Comitê de Decisão Regional em pareceres elaborados pela superintendência Regional do INCRA, com fundamento em laudo elaborado pela equipe técnica, competente para a análise do feito.

A recorrente defende que a invasão de suas terras por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST enseja na suspensão dos atos administrativos destinados à desapropriação, nos moldes do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, que dispõe:

[...]

Contudo, a jurisprudência do STF já se posicionou no sentido de que a vedação de vistoria em imóvel esbulhado, conforme preceitua o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, não é absoluta e deve ser analisada em cada caso, a fim de se perquirir o alcance da invasão e seu impacto na aferição da produtividade do imóvel submetido à inspeção do Poder Público.

[...]

Entendo inexistir nos autos elementos que demonstrem ter a invasão promovida por integrantes do Movimento do Sem Terra no imóvel impedido, por si só, a sua produtividade, de forma a macular a vistoria e, conseqüentemente, o processo de desapropriação, por afronta ao art. 2º, § 6º da Lei 8.629/93.

Nada autoriza a crer que houve prejuízo à produtividade do mencionado imóvel. Cabia à parte requerente, nos termos do art. 333, I do CPC, produzir elementos convincentes no sentido do efetivo esbulho ou da invasão coletiva de suas terras.

Mesmo que entendesse que o imóvel não poderia ter sido desapropriado antes de dois anos, desde a invasão do MST, no caso, tendo em vista que a autora afirma ter esta ocorrido em 17 de maio de 2005, já teria sido ultrapassado o período em que o processo de desapropriação deveria estar suspenso.

[...]" (e-STJ fls. 995/1.005).

Ora, verifica-se da leitura do trecho colacionado que, baseando-se no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal *a quo* firmou entendimento sobre a regularidade do processo administrativo e da possibilidade do procedimento de desapropriação.

Assim, para infirmar tal assertiva, como requer o recorrente, seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial, ante a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor da jurisprudência desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE – DESAPROPRIAÇÃO – TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE COM BASE EM SUPORTE FÁTICO – PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desapropriação, como meio de intervenção na propriedade, há de ser efetivada em imóveis improdutivos, e deve esta última qualificação derivar de matéria fática reluzente, apreciada pelo Juízo a quo.

2. Impossibilidade de cognição do STJ em matéria fática que categoriza o imóvel como improdutivo, sob pena de desvirtuar da Súmula 7.

3. Honorários advocatícios divorciados do artigo 27, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41.

Recurso especial provido em parte, para reduzir a verba honorária para 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e valor da indenização."

(REsp 516.421/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 248)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

Trata-se de agravo manejado por USINA PUMATY S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO E DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO PELO MOVIMENTO SEM TERRA. DESAPROPRIAÇÃO. IMPRODUTIVIDADE. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. LEI Nº 8.629/93. COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

I. A competência para processar ação que vise nulidade de desapropriação ou decreto expropriatório é do Supremo Tribunal Federal, quando se apresentarem às hipóteses do art. 102, I, d, da Constituição Federal (mandado de segurança e habeas-data), não se incluído as ações ordinárias. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 441897/PE, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 17/09/2009.

II. O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. Precedente: STF, MS 24484, rel. Min. MARCO AURÉLIO, rel. p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006, DJ 02-06-2006.

III. O conceito de propriedade produtiva pode ser extraído da Lei 8629/93, que estabelece em seu art. 6º, que a propriedade é produtiva quando, 'explorada racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente'. Estes índices foram fixados no percentual mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 80% para GUT - Grau de Utilização da Terra e 100% para o GEE - Grau de Eficiência da Exploração.

IV. Verificando-se, através do laudo do perito judicial e do INCRA, que o imóvel não cumpre com os parâmetros previstos em lei (Lei nº 8629/93), dada a constatação de que não atingiu o limite acima do legal do Grau de Utilização da Terra - GUT, há de ser reconhecida sua improdutividade.

V. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

VI. Apelação improvida." (e-STJ Fls. 1.004/1.005).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por acórdão assim resumido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO E DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO PELO MOVIMENTO SEM TERRA. DESAPROPRIAÇÃO. IMPRODUTIVIDADE. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. LEI Nº 8.629/93. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. Não há que se falar em omissão quanto às espécies normativas indicadas pelo técnico do INCRA para embasar o cálculo do GUT, quais sejam: o Manual de Obtenção de Terras e a Instrução Normativa nº 41/2000, bem como de omissão no acórdão quanto ao dispositivo legal que amparou a decisão administrativa e motivação a ensejar a rejeição do pleito de defesa. Também não houve qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado.

IV. Embargos de declaração improvidos." (e-STJ fl. 1.028).

Nas razões do recurso especial, preliminarmente, a parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria o julgado incorrido em omissão, a despeito da oposição de aclaratórios, por não se pronunciar a respeito dos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, violação aos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º, § 6º da Lei nº 8.629/93, asseverando que o processo administrativo que ensejou a desapropriação debatida é nulo, por ausência de exposição de motivação, e finalmente verbera que a invasão ocorrida em sua propriedade impede o procedimento de desapropriação.

Contrarrazões às fls. 1.058/1.077.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos. Sigo a análise do recurso especial.

O recurso não prospera.

Inicialmente, constata-se que não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos. Impende frisar que, mesmo visando ao prequestionamento, há necessidade de configuração das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil, para que os embargos possam ser acolhidos.

Neste sentido, oportuno observar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgamento.

3. A reiterada oposição de embargos de declaração, à minguada de efetiva obscuridade, omissão, contradição ou erro material, evidencia o caráter manifestamente procrastinatório do recurso, o que autoriza a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 440.110/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 229.507 / PE**

Números Origem: 200583000173299 20058300017329901 498224

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANDRÉA ACCIOLY WANDERLEY
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANDRÉA ACCIOLY WANDERLEY
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.